



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.721075/2012-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria COFINS. RESSARCIMENTO
Recorrente DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção e nem corresponderem a uma operação de venda, as despesas com o frete contratado para promover a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do PIS e da Cofins.

CRÉDITOS DE PIS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 10.833/2003 não fala em receita bruta total, sujeita ao pagamento do PIS e da Cofins, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõe-se o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos de PIS e de Cofins não cumulativos.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS e para a Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO PARA AGROINDÚSTRIA. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

É vedado o crédito em relação às vendas efetuadas por cerealistas, com suspensão, para as agroindústrias.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativa, entende-se que produção de bens não se restringe ao conceito de fabricação ou de industrialização, bem como que os insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados a venda não se restringem apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas alcança os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

COFINS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, é vedada a correção monetária e a aplicação de juros sobre os valores ressarcidos do PIS e da Cofins.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos : a) por voto de qualidade, afastou-se a alegação de retroatividade do art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010. Vencidos, no ponto, os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo; b) por maioria de votos, mantiveram-se as glosas sobre as exportações realizadas por terceiros e sobre o transporte entre os estabelecimentos da Recorrente. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o procurador Everdon Schlinewein.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

A interessada apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com compensação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins apurada no regime não cumulativo, com origem nos anos de 2008 e 2009.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação referentes a créditos da Cofins não-cumulativa, relativos ao mercado interno (produtos não tributados), dos trimestres dos anos de 2008 e 2009.

Conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório de fls. 4564/4586, foram verificadas as receitas decorrentes de vendas para o mercado externo, com suspensão no mercado interno e com alíquota zero também no mercado interno (não tributadas).

Com relação às receitas de venda para o mercado externo, a fiscalização excluiu da rubrica de exportação as receitas auferidas como comercial exportadora, de exportação direta por divergências nos documentos comprobatórios e de exportação indireta, por meio de outras comerciais exportadoras, por falta de atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Sobre as receitas com suspensão, não foram identificadas vendas passíveis de tributação.

No tocante às receitas tributadas à alíquota zero, a fiscalização não identificou glosa no que diz respeito à composição de vendas, ou seja, não verificou a existência de produtos tributados compondo tais receitas. Apenas no que diz respeito às receitas financeiras, elas foram excluídas do cálculo do rateio proporcional, ante o entendimento de não estarem “associadas ao montante de custos, despesas e encargos comuns”.

Apurados os percentuais para rateio (fls. 4541/4548), a fiscalização procedeu ao exame dos créditos informados nos Dacon da interessada. Dessa análise, resultaram as seguintes glosas:

a) despesas de energia elétrica: foram glosados valores referentes a encargos, taxas e multas, que não se caracterizam como energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

b) armazenagem e frete: glosadas as notas fiscais relativas a transferência de mercadorias entre unidades da própria empresa, o que não se enquadra no conceito de frete na operação de venda;

c) depreciação de máquinas e equipamentos: a glosa se deu em relação aos bens que não são utilizados diretamente na produção de mercadorias destinadas à venda;

d) crédito presumido – atividades agroindustriais: as aquisições de pessoa física (grãos e lenha) foram excluídas da base de cálculo dos créditos, em virtude da revogação do crédito presumido de empresa cerealista pela Lei nº 10.925/2004.

Nas planilhas de fls. 4556/4559, a fiscalização demonstrou os valores mensais reconhecidos e a utilização dos créditos deferidos, o que resultou – em razão das exclusões nas receitas de exportação – em saldo a pagar em quase todos os meses. No tocante ao ressarcimento da contribuição sobre vendas não tributadas para o mercado interno, apuraram-se os valores descritos à fl. 4583, significando o reconhecimento de R\$ 58.071,96 dos R\$ 1.436.215,37.

A fiscalização ressaltou ainda ter lavrado auto de infração para exigência dos débitos apurados (processo nº 10945.720325/2013-29) e de multa isolada sobre os pedidos de ressarcimento indeferidos/indevidos (processo nº 10945.720324/2013-29).

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4590/4652.

Nela, discorreu sobre a sistemática da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, a legislação de regência, suas premissas e exposições de motivo, defendendo a tese de que o crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas já estava previsto desde seu nascedouro, não se tratando de favor ou subsídio fiscal.

A seguir, tratou dos créditos vinculados às receitas de exportação e de sua previsão legal.

Referindo-se ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004, defendeu a manutenção dos créditos apurados e vinculados às receitas nele mencionadas – de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. E mais, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, foi permitida a compensação ou ressarcimento desses créditos.

Passando à análise da informação fiscal e despacho decisório, argumentou que a aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação não gera direito a crédito, como de fato ela não se creditou, mas o fato da contribuinte não ser produtora das mercadorias não acarreta tributação de suas vendas para o exterior, como entendeu a fiscalização.

Exemplificou às fls. 4612/4613, acrescentando ter havido equívoco na interpretação do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, ao se ignorar a previsão de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre todas as receitas de exportação.

Sobre as exportações diretas, apresentou quadro com dados dos registros de exportação, que comprovariam as notas fiscais de

exportação glosadas por supostas divergências de documentação. Além disso, as referidas notas fiscais trariam em seu corpo dados correspondentes às informações do Siscomex, cujos comprovantes de exportação teriam sido anexados pela própria fiscalização às fls. 771/1083.

No tocante às exportações indiretas, por meio de vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação, alegou que as disposições mencionadas pela fiscalização – Decreto Lei nº 1.248/1972, art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.532/1997, art. 39, § 2º, Decreto nº 4.524/2002, art. 45, § 1º e Instrução Normativa RFB nº 1.068/2010 – “não definem em momento algum o que deve ser considerado como venda com fim específico de exportação, mas visam somente evitar que a mercadoria não deixe de ser exportada pela empresa comercial exportadora adquirente”. Aduziu que o art. 9º da Lei nº 10.833 “exime o vendedor das contribuições para o PIS e Cofins”, atribuindo a responsabilidade pelos tributos à comercial exportadora caso a exportação não venha a ocorrer no prazo devido.

Assim, havendo comprovação da efetiva exportação da mercadoria, conforme documentação de fls. 1076/3265, não se pode descaracterizar tais operações como fez a fiscalização. Argumentou que o procedimento de descaracterização prendeu-se a excesso de formalismo, em desobediência aos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A propósito, transcreveu jurisprudência e doutrina.

Refutou também a desconsideração das exportações em que se identificou que não foi o adquirente da mercadoria com o fim específico que a efetivamente exportou, mas uma terceira empresa. Procurou esclarecer como se dão determinadas vendas, reiterando que as exportações foram efetivamente realizadas e comprovadas, o que é suficiente para não incidência das contribuições. Suscitou a vedação constitucional ao tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente, transcrevendo jurisprudência.

Discordou também do entendimento quanto às vendas para empresas que constam como fabricantes junto ao Siscomex, repetindo os mesmos argumentos do parágrafo anterior.

Ainda sobre a exportação indireta, alegou não poder ser responsabilizada pelas contribuições sobre exportações não realizadas pelas comerciais exportadoras para as quais vendeu, notas fiscais relacionadas à fl. 4613, pois os arts. 7º da Lei nº 10.637 e 9º da Lei nº 10.833 prevêm sua exigência das referidas comerciais exportadoras.

Sintetizando (fl. 4600):

Ocorre que o agente fiscal em seu conceito, descaracterizou algumas vendas efetuadas para exportação (**devidamente comprovadas**), e desta forma ajustou a seu modo a base de cálculo das contribuições, considerando estas vendas como operações no mercado interno; tributando estas receitas e, por conseguinte, alterando a proporcionalidade das receitas de exportação em relação à receita bruta total utilizada no critério de rateio dos créditos apurados, conforme apontado a seguir.

No que diz respeito ao rateio proporcional dos créditos, reclamou que a descaracterização de algumas receitas de exportação ocasionou também a alteração desse rateio, o mesmo ocorrendo em virtude da exclusão das receitas financeiras das receitas do mercado interno “com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência”. Todavia, as receitas financeiras, embora sujeitas à alíquota zero, fazem parte da base de cálculo das contribuições, devendo compor as referidas receitas do mercado interno (com suspensão, isenção, etc) para fins de rateio para apropriação dos créditos.

Refutou o procedimento de terem sido as receitas de exportação e do mercado interno sem incidência, com suspensão, isenção e alíquota zero, apesar da exclusão pela fiscalização, computadas na receita bruta total, distorcendo a apuração da proporcionalidade da receita de exportação em relação à receita bruta total. Transcreveu doutrina e jurisprudência.

Com relação à glosa dos créditos das despesas de frete na transferência de produtos entre estabelecimentos, argumentou tratar-se de etapa da operação de venda para exportação, o que justifica sua apropriação. Transcreveu acórdão do Carf nesse sentido.

Defendeu caracterizar-se como agroindústria, e como tal fazer jus a crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas e de pessoas jurídicas com suspensão, mencionando legislação e normas do Ministério da Agricultura sobre o processo produtivo de grãos e descrevendo suas etapas, a saber: recebimento e classificação, descarga das mercadorias, pré-limpeza dos grãos, secagem, pós-limpeza, armazenagem e controle de qualidade, expedição. Assim, as mercadorias produzidas pela recorrente passam por um processo que agrega insumos, produtos intermediários e embalagens.

Transcreveu dispositivos do RIFI/2010 que tratam do produto industrializado e da industrialização, bem como jurisprudência sobre o conceito de processo produtivo, que apoiam sua tese sobre ser o beneficiamento de grãos a industrialização a que se refere a legislação de PIS/Cofins.

Acrescentou que a própria fiscalização admitiu, em seu relatório, que a recorrente efetua vendas de “produção própria”, como comprovam também os memorandos de exportação.

Reiterou enquadrar-se no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, “pessoas jurídicas (..) que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal”, fazendo jus a crédito presumido. Sobre o conceito de cerealista, procurou demonstrar que não desempenha somente essa atividade, definida no inciso I do § 1º

do referido art. 8º, pois a atividade de secar, também desempenhada por ela, não altera tal interpretação, mesmo porque a Lei nº 11.906/2005 alterou tal inciso retirando o termo “secar”.

Refutou a menção da fiscalização, no item 96 do relatório, da IN RFB nº 660/2006 sobre o conceito de cerealista, por não ter atentado que o referido dispositivo está inserido no tópico – DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE EFETUAM VENDAS COM SUSPENSÃO, não havendo o propósito de tratar de crédito presumido. O direito a esse crédito está previsto nos art. 5º a 7º dessa norma, onde se evidenciam as operações que permitem à recorrente o direito de crédito.

Relativamente às vendas com suspensão, o art. 9º da Lei nº 10.925 permitiu sua efetivação para os produtos relacionados em seu art. 8º. Em contrapartida, o § 4º, II deste artigo vedava o aproveitamento dos créditos correspondentes, situação alterada com a edição da Medida Provisória nº 206/2004 (convertida na Lei nº 11.033/2004), cujo art. 16 (17 na conversão) teria derogado tal vedação, ao prever:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

De acordo com a Lei nº 11.116/2005, art. 16, a tais créditos foi possibilitada a compensação e o ressarcimento, não deixando dúvida quanto ao direito da requerente. A própria Receita Federal, em Solução de Consulta da 4ª Região Fiscal (nº 77, de 27/09/2005), teria corroborado tal entendimento (fl. 4651).

Porém, contrariando a lei a referida Solução de Consulta, a IN RFB nº 660, em seu art. 3º, § 2º, inovou, na tentativa de impedir o aproveitamento de tais créditos. Contra tal disposição, discorreu sobre seu direito, transcrevendo trecho da exposição de motivos da referida MP, recorreu à Lei de Introdução ao Código Civil (para explicar a derrogação da vedação ao aproveitamento do crédito) e mencionou jurisprudência para demonstrar a ilegalidade de tal dispositivo normativo (fls. 4652/4654).

Requeru ainda a incidência de juros à taxa Selic incidentes sobre os valores a serem ressarcidos, trazendo à colação farta jurisprudência nesse sentido.

Pleiteou ainda: (o julgamento conjunto dos processos de ressarcimento e dos autos de infração em que aplicada a multa isolada).

Por fim, requereu a reforma do despacho decisório, para reconhecer seu direito creditório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-45.626, de 24/10/2013 (fls. 4793 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

EXPORTAÇÃO DIRETA E INDIRETA. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de exportação direta ou indireta, por meio de comercial exportadora, não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

As vendas a comercial exportadora não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep e ao Cofins, se atendidos os requisitos legais da venda com fim específico de exportação.

VENDA A COMERCIAL EXPORTADORA. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

A comprovação da exportação da mercadoria vendida com fim específico cabe à comercial exportadora, e não ao vendedor da mercadoria.

RECEITAS FINANCEIRAS. RATEIO PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS.

O rateio para apropriação de créditos deve considerar as receitas de prestação de serviços e da venda de produtos ou bens, nas quais não se incluem as receitas financeiras.

FRETE. CRÉDITOS.

Apenas os fretes na operação de venda dão direito a crédito, não se enquadrando em tal conceito a transferência de mercadorias entre estabelecimentos.

CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO.

As empresas caracterizadas como cerealistas não fazem jus ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004.

CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO PARA AGROINDÚSTRIA. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

É vedado o crédito em relação às vendas efetuadas por cerealistas, com suspensão, para as agroindústrias.

RESSARCIMENTO. JUROS.

O ressarcimento de créditos não se assemelha à restituição de indébitos e, por absoluta falta de previsão legal, não comporta a incidência de juros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

REUNIÃO DE PROCESSOS.

Indefere-se o pedido de reunião de processos para julgamento conjunto quando não se enquadrarem na norma administrativa que disciplina a matéria.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 4818/4884, por meio do qual, depois de relatar os fatos, basicamente repisa os mesmos argumentos já delineados em sua manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Considerações iniciais

A Recorrente pleiteou o ressarcimento de créditos da Cofins apurados no regime não cumulativo, cumulando-o com pedido de compensação de débitos próprios, com origem em todos os trimestres dos anos de 2008 e 2009.

Deferido em parte o direito vindicado, o litígio foi submetido à instância de piso, que reformou parcialmente a decisão recorrida, reconhecendo o direito à apropriação de créditos sobre valores relativos a notas fiscais glosadas a título de “Receitas de Exportação Direta”, bem como sobre os itens referidos na “Relação dos Memorandos de Exportação Glosados – Exportação Indireta” (motivo alegado foi a exportação não comprovada).

Esses temas serão abordados quando da apreciação dos autos de infração lavrados contra a Recorrente, uma vez que, como cediço, não há interposição de recurso de ofício em sede de pedido de ressarcimento.

O entendimento quanto aos demais temas objeto do litígio, tal como apresentado pela fiscalização, foi mantido na decisão recorrida.

Vendas a comerciais exportadoras

O primeiro diz com as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras.

Segundo a fiscalização, para caracterizar como regular uma venda realizada a uma comercial exportadora, seria necessária a observância dos seguintes requisitos objetivos:
a) o destinatário da venda deve ser a comercial exportadora que efetivamente realizou a

exportação da mercadoria, ou seja, a empresa destinatária da venda com fim específico de exportação deve constar como exportadora da mercadoria nas declarações de Despacho de Exportação - DDE registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex; b) o local de destino da mercadoria vendida deve ser um recinto alfandegado ou ela deve ser remetida diretamente para embarque de exportação (por conta e ordem da empresa comercial exportadora).

Como cediço, as exportações não se dão apenas através da própria empresa produtora-exportadora da mercadoria, mas, também, por meio das chamadas *trading companies* – aquelas adrede criadas com a só finalidade de promover a importação e a exportação de produtos fabricados no exterior ou aqui manufaturados –, para as quais o legislador ordinário atribuiu, também às vendas a estas efetuadas e em apreço à imunidade constitucional, uma isenção tributária das contribuições para o PIS e para a Cofins, desde que os produtos tenham sido adquiridos com o fim específico de exportação.

O Decreto-lei nº 1.248/1972, ao dispor sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, por empresa comercial exportadora, para o fim específico da exportação, deu a seguinte disciplina às operações por ela realizadas:

“Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art.2º. O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

- I – Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;*
- II – Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;*
- III – Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.*

§ 1º. O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

- a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;*
- b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.*

§ 2º. Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário

Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

Art. 3º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.” (g.n).

Assim também o Decreto nº 4.524, de 2002, que regulamenta as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins:

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível, observado o disposto no § 3º;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiro;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores,

desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (g.n.)

Como se vê, o legislador estabeleceu alguns requisitos para que a isenção do PIS e da Cofins se confirmasse – os mesmos defendidos pela fiscalização e sustentados na decisão recorrida.

Além de as vendas necessariamente terem de ser efetuadas a empresas comerciais exportadoras, devem ser assim realizadas com o fim específico de exportação, finalidade explicitada, embora já constante do Decreto-lei n.º 1.248, de 1972, por meio da IN SRF n.º 247/2002, nos termos seguintes: remessa direta do produtor-vendedor para embarque de exportação ou depósito em entreposto aduaneiro, em ambos os casos por conta da empresa comercial exportadora.

Portanto, a questão de maior relevo para o desate do litígio, ao menos nesta matéria, resume-se em saber se as vendas realizadas às *trading* pela Recorrente observaram tais requisitos, uma vez que a condição de comercial exportadora das destinatárias não foi questionada em nenhum momento nos autos.

E, consoante informações fornecidas pela fiscalização e não contestadas no recurso, as mercadorias vendidas não foram depositadas em entreposto aduaneiro (recinto alfandegado) por conta e ordem das empresas que as adquiriram – as comerciais exportadoras, fato que impossibilita sejam tais vendas consideradas como exportações da Recorrente e acarreta a sua reclassificação como receita de venda de produção própria tributada no mercado interno.

Como a lei não estabeleceu exceções, considerações outras como a forma em que se apresentavam as mercadorias exportadas pela Recorrente, ou mesmo a alegação de que as saídas das mercadorias se destinaram primeiramente à formação de lotes para a exportação, não são suficientes para afastar exigências previstas em dispositivos legais plenamente vigentes.

Esse é o entendimento que vem sendo amplamente adotado nesta Corte Administrativa, inclusive nesta mesma Turma de Julgamento:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. SAÍDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

No caso de venda à empresa comercial exportadora, para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar o fim específico de exportação para o exterior, demonstrando que os produtos foram remetidos diretamente do

estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (CARF/3ª Seção/1ª Câmara /1ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Acórdão n.º 3101-001.787, de 11/12/2014).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EXPORTAÇÃO INDIRETA VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Para que reste caracterizada a venda à comercial exportadora com finalidade específica de exportação é necessário que o produto seja remetido diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, o que não ocorreu na hipótese. (Acórdão CARF/3ª Seção/1ª Câmara /1ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Acórdão n.º 3301-002.379, de 22/06/2014).

SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO.

As saídas para comercial exportadora com o fim específico de exportação referem-se àquelas remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Destarte, a passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários, tais como armazéns gerais ou estabelecimento comercial, descaracteriza a saída com o fim específico de exportação. (CARF/3ª Seção/1ª Câmara /1ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Acórdão n.º 3101-000.874, de 31/08/2011).

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (CARF/3ª Seção/2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Acórdão n.º 3202-000.779, de 25/06/2013).

Exportações realizadas por terceira empresa

Outro tema refere-se às exportações que foram realizadas por uma terceira empresa, diversa da adquirente da mercadoria, ou por uma empresa exportadora na condição de fabricante.

Conforme destacado na legislação aqui reproduzida, **as saídas com o fim específico de exportação devem se destinar a uma comercial exportadora, diretamente para embarque de exportação, ou para recintos alfandegados, por conta e ordem desta.**

Já enfatizamos, não é o só fato da exportação que leva ao reconhecimento da não incidência das contribuições para o PIS/Cofins, mas a realização, no plano fático, dos requisitos previstos em lei já aqui expressamente ressaltados.

Ainda que as mercadorias tenham sido vendidas para uma **empresa exportadora** (não se confunda com uma comercial exportadora, uma *trading company*) registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as operações assim realizadas devem apresentar-se com o fim específico de exportação para o exterior. É o que estabelece, como requisito à isenção, o inciso IX do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 2002, que regulamenta as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Correta, portanto, a fiscalização ao desconsiderar, como exportações da Recorrente, aquelas realizadas por uma terceira empresa, diversa da adquirente da mercadoria, ou por uma empresa exportadora na condição de fabricante.

Exclusão das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional

O terceiro tema é matéria recorrente neste Colegiado Administrativo. Diz com a exclusão, pela fiscalização, das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional, previsto no art. 3º, § 8º, II, das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.

Essa mesma Turma de Julgamento já se posicionou a respeito, entendendo ilegal a exclusão, uma vez que, não falando a lei em receita bruta sujeita ao pagamento da Cofins, mas apenas em receita bruta sujeita à incidência não cumulativa, não caberia ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Eis a ementa da decisão:

CRÉDITOS DE COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 10.833/2003 não fala em receita bruta total, sujeita ao pagamento de COFINS, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõe-se o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos de COFINS não cumulativo. (CARF/3ª Seção/2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Acórdão n.º 3202-000.597, de 28/11/2012).

De conseguinte, as receitas financeiras devem, sim, ser consideradas no cálculo do rateio proporcional dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.

Distorção no rateio proporcional

Sobre o suposto equívoco que teria decorrido da descaracterização de algumas vendas efetuadas para exportação, é evidente que a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, deverá

ser alterada quando modificadas as parcelas que as compõem, o que ocorrerá quando a unidade de origem, com as considerações expostas no presente voto, recalculer o valor a ser ressarcido.

Frete na transferência entre estabelecimentos da mesma empresa

A discussão em torno do creditamento sobre fretes pagos na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa também não é novo nesta mesma Turma de Julgamento. Temos entendido que, como a lei fala em “frete na operação de venda”, não se justificaria o crédito na circunstância de a operação reportar-se a uma mera transferência entre estabelecimentos (CARF/2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, redator para o acórdão Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Acórdão n.º 3202-000.597, de 28/11/2012).

Esse também é o entendimento de outras Turmas de Julgamento. Exemplificativamente:

CRÉDITOS. FRETES. REMESSA PARA ARMAZÉNS E DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE. Carece de previsão legal a apropriação de créditos, na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, em relação ao custo do frete arcado com a transferência de mercadorias acabadas ou prontas para consumo a depósitos ou armazéns, próprios ou de terceiros. (CARF/4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3403-002.373, de 22/8/2013).

CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da Cofins e da Contribuição ao PIS. (CARF/3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3302-002.027, de 23/4/2013).

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A transferência de produto acabado a estabelecimento filial para formação de lote de exportação, ainda que se efetive a exportação, não corresponde juridicamente à própria venda, ou exportação, não gerando o direito ao creditamento em relação à contribuição. (CARF/4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3403-002.681, de 28/1/2014).

Do crédito presumido da agroindústria

Uma outra questão submetida à apreciação deste Colegiado envolve o crédito presumido conferido por lei às agroindústrias.

As Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, estabelecem, como regra geral, o não creditamento nas aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da Cofins (art. 3º, § 2º, das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003). Nada obstante, essa regra

geral foi excepcionada por lei especial, qual seja, o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, que conferiu, apenas para as pessoas jurídicas que menciona, crédito presumido a ser calculado sobre o valor que seria devido fosse a operação tributada nos termos do art. 2º das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003 (sobre os 1,65% e os 7,6% a título de PIS e de Cofins, respectivamente):

*Art. 8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei n.º 12.058, de 2009) (Vide Lei n.º 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Vide Lei n.º 12.599, de 2012)''***

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal

classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (g.n.).

Afirma a fiscalização que, no período de análise, a Recorrente beneficia cereais (basicamente de milho NCM 1005.9010, soja NCM 1201.0090, trigo NCM 1001.9090 e trigoilho NCM 1001.1090), atividade que se caracterizaria como a de um cerealista.

No recurso voluntário, a Recorrente sustenta beneficiar as mercadorias referidas pela fiscalização, que, posteriormente, são destinadas, já beneficiadas, à alimentação humana e animal.

Com efeito, a despeito da exclusão do crédito da agroindústria pela fiscalização, este Conselho Administrativo, depois de intenso debate (no qual, registre-se, restei vencido), assim como vem conferindo ao termo "insumos" interpretação mais abrangente que a definição conferida pela legislação do IPI, de molde a abarcar aqueles fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e para a obtenção da receita tributável pelo PIS/Cofins, também tem entendido que a produção de bens não se restringe apenas ao conceito estrito de industrialização. A título de ilustração:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativo, entende-se que produção de bens não se restringe ao conceito de fabricação ou de industrialização; e que insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados a venda não se restringe apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas alcança os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Os serviços diretamente utilizados no processo de produção dos bens dão direito ao creditamento do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativo incidente em suas aquisições.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

A aquisição de combustíveis gera direito a crédito quando comprovado que é utilizado como insumo no processo de produção dos bens vendidos e que geraram receita tributável.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas no recurso devem vir acompanhadas das provas correspondentes. (g.n.)

(3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª TO, Acórdão nº 3401-003.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 8/12/2015).

É o que ocorre com a Recorrente, que adquire bens, de pessoas físicas e cooperativas, e os beneficia, produzindo mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM, posteriormente destinadas à alimentação humana ou animal.

A impossibilidade de ressarcimento do crédito presumido decorre da própria lei que o instituiu, como previsto no *caput* do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, que só permite seja utilizado como dedução dos débitos da própria exação. Não por outro motivo, a RFB, por meio do ADI SRF nº 15, de 2005, dispôs que “o valor do crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa” e que “não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento” por falta de previsão legal.

Concluindo, a Recorrente também faz jus ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei 10.925, de 2004, sobre as aquisições de bens, de pessoas físicas ou cooperativas, **empregados na produção (beneficiamento) de mercadorias classificadas nos Capítulos 10**

e 12 da NCM, que, contudo, só pode ser utilizado para deduzir o PIS e a Cofins apurados no regime não cumulativo.

A retroatividade benigna, é sabido, aplica-se, quando cabível, em matéria de infrações à legislação tributária, não para conferir, retroativamente, direitos só estabelecidos em momento futuro. Com a devida vênia, discordamos veementemente de decisão administrativa que tenha adotando entendimento diverso.

Das vendas efetuadas com suspensão

A Recorrente pretende o reconhecimento de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão a empresas agroindustriais.

Ocorre que, como ressaltado pela instância de piso, a Lei nº 11.033, de 2004, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 206, de 2004, de fato previu a manutenção de créditos nos casos de vendas realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/Cofins, mas essa disposição normativa não revogou o disposto no § 4º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, *supra*, conforme se depreende da simples leitura do disposto no art. 24 da Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(...)

Art. 24. Ficam revogados o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2005, e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Trata-se de norma geral posterior que, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não revoga nem modifica lei especial anterior, donde resta impossível a manutenção, pela Recorrente, de créditos de PIS/Cofins em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão a empresas agroindustriais.

Da taxa Selic sobre os valores ressarcidos

No que concerne aos juros à taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, há norma expressa na Lei nº 10.833, de 2003, vedando, para o ressarcimento do PIS/Cofins, a correção monetária e a aplicação dos juros de mora. Confira-se:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II

do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para:

a) reconhecer a inclusão das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos da Cofins não cumulativa;

b) reconhecer o crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei 10.925, de 2004, sobre as aquisições de bens, de pessoas físicas ou cooperativas, **empregados na produção (beneficiamento) de mercadorias classificadas nos Capítulos 10 e 12 da NCM;**

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza